

# Estabelece o Período de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Almodôvar

Regulamento



outubro de 2025



## **Regulamento que estabelece o Período de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Almodôvar**

Procedimento iniciado no dia 21 de junho de 2023

Período de Participação Procedimental entre os dias 26 de junho de 2023 e 21 de julho de 2023

Projeto de Regulamento apresentado no dia 17 de fevereiro de 2025

Projeto aprovado por Deliberação da Câmara Municipal, na Reunião Ordinária de 19 de fevereiro de 2025

Projeto publicado na 2.ª Série do Diário da República, pelo Aviso n.º 5659/2025, de 27 de fevereiro, e publicitado através do Edital n.º 032/2025, de 27 de fevereiro

Projeto publicado na 2.ª Série do Diário da República, pelo Aviso n.º 16190/2025, de 01 de julho, e publicitado através do Edital n.º 132/2025, de 01 de julho

Proposta de Regulamento aprovada por Deliberação da Câmara Municipal, na Reunião Ordinária de 20 de agosto de 2025

Aprovado por Deliberação da Assembleia Municipal, na Sessão de 26 de setembro de 2025

Aprovação publicitada na 2.ª Série do Diário da República, pelo Regulamento n.º 1191/2025, de 27 de outubro, e através do Edital n.º 212/2025, de 27 de outubro

Versão consolidada do Regulamento que estabelece o Período de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Almodôvar  
Não dispensa a consulta dos documentos oficiais que aprovaram/alteraram o presente regulamento



## **Regulamento que estabelece o Período de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Almodôvar**

### **Índice**

CAPÍTULO I - Disposições Gerais .....	7
Artigo 1.º - Lei Habilitante .....	7
Artigo 2.º - Objeto .....	7
CAPÍTULO II - Horários de Funcionamento .....	8
Artigo 3.º - Classificação dos Estabelecimentos .....	8
Artigo 4.º - Regime Geral do Período de Funcionamento .....	10
Artigo 5.º - Exceções ao Regime de Horário de Funcionamento Livre .....	10
Artigo 6.º - Colunas e Equipamentos de Som .....	11
Artigo 7.º - Esplanadas .....	11
Artigo 8.º - Alargamento do Horário de Funcionamento .....	12
Artigo 9.º - Restrições ao Horário de Funcionamento .....	13
Artigo 10.º - Encerramento .....	14
Artigo 11.º - Permanência nos Estabelecimentos após o Horário de Funcionamento .....	15
CAPÍTULO III - Procedimento .....	16
Artigo 12.º - Mapa do Horário .....	16
CAPÍTULO IV - Fiscalização e Regime Contraordenacional .....	17
Artigo 13.º - Contraordenações e Coimas .....	17
Artigo 14.º - Sanções Acessórias .....	17
Artigo 15.º - Fiscalização .....	17
CAPÍTULO V - Disposições Finais e Transitórias .....	19
Artigo 16.º - Norma Transitória .....	19
Artigo 17.º - Legislação Subsidiária e Interpretação .....	19
Artigo 18.º - Norma Revogatória .....	19
Artigo 19.º - Entrada em Vigor .....	19



## **Regulamento que estabelece o Período de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Almodôvar**

### **Nota Justificativa**

A natureza da atividade desenvolvida em certos estabelecimentos, bem como por se situarem junto de habitações, justifica que se estabeleça determinados limites ao seu funcionamento, pois são especialmente suscetíveis de gerar problemas de perturbação do direito ao descanso dos moradores. Para além daquele prejuízo do descanso dos moradores, são conhecidos, igualmente, episódios de perturbação da segurança pública, nas imediações destes estabelecimentos, sobretudo nos casos de fecho a horas mais tardias.

Impõe-se, por isso, fixar limitações que procurem assegurar mecanismos de equilíbrio adequados a conciliar os legítimos interesses empresariais e de recreio com o direito ao descanso dos moradores das proximidades, matéria claramente incluída nas preocupações respeitantes à defesa da qualidade de vida dos cidadãos, tarefa de que o Município não pode abdicar.

Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo), e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas), será agora necessário proceder à adaptação do regulamento municipal ao novo regime jurídico, que veio alterar o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e redefinir alguns princípios gerais referentes ao regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, no sentido da completa liberdade de horário de funcionamento da generalidade daqueles estabelecimentos.

Trata-se de uma radical alteração das regras até agora em vigor que, para cada classe de estabelecimentos, previa um limite de horário noturno em ordem a assegurar o direito ao descanso dos cidadãos, procurando compatibilizar os vários e legítimos interesses em presença. Dado que a atual legislação permite, ainda assim, que as Câmara possam limitar aqueles horários, tendo em conta, designadamente, razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, mostra-se totalmente oportuno sujeitar os horários de funcionamento dos



estabelecimentos situados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, mais concretamente os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, estabelecimentos de comércio alimentar, bem como outros estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas.

Neste sentido, e em concretização do disposto no Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e dos Artigos 23.º n.º 2 alínea m), 25.º n.º 1 alínea g), e 33.º n.º 1 alínea k) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, foi dado início ao procedimento de elaboração do **Regulamento que estabelece o Período de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Almodôvar**, nos termos do Artigo 98.º n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, tendo sido promovida a consulta a todos os interessados entre os dias 26 de junho de 2023 e 21 de julho de 2023, para que estes pudessem apresentar os seus contributos no âmbito do presente procedimento, tendo sido apresentadas sugestões de alteração ao Anteprojecto de Regulamento, as quais foram objeto de ponderação e acolhidas parcialmente no Projeto de **Regulamento Municipal**.

Assim, ao abrigo do disposto nas normas supracitadas, submeteu-se à aprovação da Câmara Municipal o presente **Projeto de Regulamento que estabelece o Período de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Almodôvar**, para que o mesmo fosse posteriormente submetido a **consulta pública**, pelo período de **30 dias úteis**, nos termos do disposto no **Artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo**, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro**, a qual teve lugar entre os dias **28 de fevereiro de 2025** e **10 de abril de 2025**.

No decurso do período de Consulta Pública, foram apresentadas propostas de alteração, designadamente por entidades com sede no concelho, e pela AHRESP – Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, as quais, no seguimento de uma reunião onde estiveram presentes representantes da AHRESP – Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, da Guarda Nacional Republicana, da ACIECALM - Associação Comercial, Industrial e Empresarial do Concelho de Almodôvar, das Freguesias do concelho, e do Município de Almodôvar, foram objeto de ponderação e acolhidas parcialmente no Projeto de **Regulamento Municipal**, conforme deliberação da Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 04 de junho de 2025. Contudo, e por força do acolhimento dessas propostas, houve uma alteração



substancial a alguns dos pressupostos em que assentavam as linhas orientadoras subjacentes à definição do período de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços no concelho de Almodôvar, facto que justifica que as normas agora alteradas sejam objeto de consulta pública, atendendo à sua nova redação.

Assim, submeteu-se a nova **consulta pública**, pelo período de **30 dias úteis**, nos termos do disposto no **Artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo**, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro**, as normas constantes dos **Artigos 3.º a 9.º do Projeto de Regulamento que estabelece o Período de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Almodôvar**, a qual teve lugar entre os dias **02 de julho de 2025 e 12 de agosto de 2025**.

No decurso deste segundo período de Consulta Pública, não foram apresentadas quaisquer sugestões ou propostas de alteração, pelo que se apresenta agora a **Proposta de Regulamento que estabelece o Período de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Almodôvar**, tendo em vista a respetiva apreciação e eventual aprovação pelos órgãos municipais.



## **Regulamento que estabelece o Período de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Almodôvar**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos Artigos 23.º n.º 2 alínea m), 25.º n.º 1 alínea g), e 33.º n.º 1 alínea k) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, todos na sua atual redação.

##### **Artigo 2.º**

##### **Objeto**

1. O presente Regulamento regula a fixação dos períodos de abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, situados na área do concelho de Almodôvar.
2. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por Período de Funcionamento o intervalo de tempo diário, durante o qual o estabelecimento pode exercer as suas atividades.



## **CAPÍTULO II**

### **Horários de Funcionamento**

#### **Artigo 3.º**

##### **Classificação dos Estabelecimentos**

Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços objeto do presente Regulamento classificam-se de acordo com as seguintes tipologias:

**1. Estabelecimentos do Tipo I:**

- a)** Supermercados, minimercados, mercearias, talhos, charcutarias, peixarias, frutarias, e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
- b)** Drogarias e perfumarias;
- c)** Sapatarias, marroquinarias, retrosarias e bazares;
- d)** Estabelecimentos de venda de têxteis, vestuário, malas e acessórios;
- e)** Papelarias e Livrarias;
- f)** Ourivesarias, relojarias, estabelecimentos de compra de ouro, prata e joias;
- g)** Lavandarias e tinturarias;
- h)** Floristas, clubes de vídeo e casas de fotografia;
- i)** Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e estabelecimentos análogos;
- j)** Ginásios, academias e *health-clubs*;
- k)** Estabelecimentos de mediação imobiliária e agências de seguros;
- l)** Estabelecimentos de venda de material informático, musical, fotográfico e cinematográfico;
- m)** Oficinas de reparação de calçado, móveis, eletrodomésticos, veículos e recauchutagem de pneus;
- n)** Antiquários;
- o)** Estabelecimentos de venda de material ótico e oftálmico;
- p)** Estabelecimentos de venda de materiais de construção civil, ferragens, ferramentas, mobiliário, decoração e utilidades;
- q)** Stands de exposição e venda de veículos automóveis e respetivos acessórios;
- r)** Estabelecimentos de venda de artesanato, de produtos regionais e de artigos de interesse turístico;



- s) Estabelecimentos de comércio de animais e ou alimentos e produtos para animais de criação ou estimação;
  - t) Espaços museológicos e de exposições;
  - u) Creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de ensino e salas de estudo;
  - v) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.
2. Estabelecimentos do **Tipo II**:
- a) Cafés, cafetarias, pastelarias, confeitarias, com ou sem venda de pão, leitarias, casas de chá, gelatarias, cervejarias, cibercafés e outros estabelecimentos análogos;
  - b) Restaurantes, marisqueiras, pizzarias, snack-bares, self-services, casas de pasto e casas de venda de comida confeccionada para o exterior;
  - c) Padarias;
  - d) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;
  - e) Tabacarias e quiosques;
  - f) Agências de viagens e agências de aluguer de automóveis;
  - g) Lojas exteriores do mercado municipal;
  - h) Salões de jogos.
3. Estabelecimentos do **Tipo III**:
- a) Bares e *pubs*;
  - b) *Night-clubs*;
  - c) *Cabarets*;
  - d) *Boîtes e dancings*;
  - e) Discotecas;
  - f) Casas de fados;
  - g) Outros estabelecimentos análogos que disponham de salas ou espaços destinados a dança.
4. Estabelecimentos do **Tipo IV**:
- a) Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares quando integrados em empreendimento turístico;
  - b) Parques de campismo;
  - c) Farmácias, devidamente escaladas, segundo a legislação aplicável;
  - d) Centros médicos e/ou de enfermagem;
  - e) Clínicas veterinárias;



- f) Postos de abastecimento de combustível e lubrificantes e estações de serviço;
- g) Estabelecimentos de acolhimento de crianças e idosos;
- h) Agências Funerárias;
- i) Lojas de Conveniência;
- j) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores;

#### **Artigo 4.º**

##### **Regime Geral do Período de Funcionamento**

1. Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente regulamento, e, ainda, do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos previstos no **Artigo 3.º** do presente Regulamento têm horário de funcionamento livre, podendo escolher para os mesmos, independentemente do grupo em que estejam incluídos, qualquer horário de abertura e encerramento.
2. Os estabelecimentos classificados como Tipo II ou do Tipo III que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, terão uma plataforma de horário determinada pelo presente Regulamento, de forma a assegurar a segurança e a proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

#### **Artigo 5.º**

##### **Exceções ao Regime de Horário de Funcionamento Livre**

1. Os estabelecimentos classificados como Tipo II ou do Tipo III que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, apenas poderão funcionar dentro das plataformas de horário compreendidas entre os limites mínimos e máximos a seguir indicados:
  - a) Estabelecimentos pertencentes ao Tipo II
    - Domingo a Quinta-Feira - Entre as 05:00 horas e as 01:00 horas
    - Sextas, Sábados e vésperas de feriados – Entre as 05:00 e as 03:00 horas;
  - b) Estabelecimentos pertencentes ao Tipo III
    - Domingo a Quinta- Feira – Entre as 18:00 horas e as 03:00 horas
    - Sextas, Sábados e vésperas de feriados – Entre as 18:00 horas e as 04:00 horas;



2. Os estabelecimentos situados em locais onde se realizem arraiais ou festas populares poderão manter-se em funcionamento enquanto durarem as festividades, de acordo com o programa das festas.
3. A Câmara Municipal poderá deliberar autorizar o funcionamento, com um horário mais alargado, dos estabelecimentos suprarreferidos, quando tenham lugar eventos de carácter municipal.
4. O período de funcionamento diário dos estabelecimentos pode ser interrompido, nomeadamente, para almoço, pelo tempo máximo de duas horas.

#### **Artigo 6.º**

##### **Colunas e Equipamentos de Som**

1. No sentido de preservar a qualidade do ambiente urbano e a tranquilidade dos moradores, nos estabelecimentos inseridos em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, não é permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas ou esplanadas, incluindo os logradouros privados de edifícios ou frações, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos.
2. Nos eventos que revistam interesse para o concelho, independentemente de serem realizados por iniciativa privada ou municipal, poderão ser instaladas colunas e equipamentos de som no exterior dos estabelecimentos, desde que expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 7.º**

##### **Esplanadas**

1. As esplanadas e demais instalações ao ar livre deverão encerrar dentro do limite máximo do horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais, devendo, ainda, cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído.
2. As esplanadas de estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais, ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, não podem funcionar para além das 24:00 horas.



3. Os proprietários dos estabelecimentos com esplanada responsabilizar-se-ão pela desocupação dos locais da sua instalação, sempre que ocupem espaço do domínio público, podendo o mobiliário pode permanecer no exterior, desde que devidamente agrupado em local que não estorve a circulação pedonal ou rodoviária, e em condições de não ser utilizado por terceiros.

### **Artigo 8.º**

#### **Alargamento do Horário de Funcionamento**

1. A requerimento do interessado, a Câmara Municipal pode deliberar alargar os limites fixados no Artigo 5.º para os estabelecimentos do Tipo II e do Tipo III, bem como para as Esplanadas previstas no n.º 2 do artigo anterior, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Se trate de estabelecimentos que se situem em locais em que os interesses de atividades comerciais ligadas ao turismo, à cultura e ao desporto o justifiquem;
  - b) Não constituam motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos munícipes;
  - c) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona em que os estabelecimentos estejam inseridos, bem como as condições de circulação e estacionamento.
2. Para o efeito, o interessado deverá apresentar um requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador/a com competência delegada, no qual, além de evidenciar o cumprimento dos requisitos constantes do número anterior, deverá ser ainda ser instruído com os seguintes elementos:
  - a) Declaração expressa de não oposição emitida pela Junta de Freguesia, pela administração de condomínio ou pelos moradores do edifício em causa, consoante o caso;
  - b) Demonstração do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, através de certificado elaborado por entidade credenciada;
  - c) Emissão de uma Licença Especial de Ruído pela Câmara Municipal, a qual fixará as condições de exercício da atividade ruidosa, nos termos do Regulamento Geral do Ruído.
3. A decisão sobre o pedido, desde que devidamente instruído, deverá ser proferida no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da entrada do pedido, sob pena do mesmo se considerar tacitamente deferido.



4. Caso o interessado tenha entregado o pedido devidamente instruído, e tenham decorrido os 20 dias úteis sem que tenha sido proferida uma decisão, o interessado poderá solicitar ao Município certidão que ateste o deferimento tácito do pedido de alargamento do horário de funcionamento.
5. O deferimento do alargamento do horário determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento, por mapa contendo o novo horário, que deverá ainda incluir a menção à data do Despacho que aprovou o alargamento do horário.
6. A decisão de alargamento de horário pode ser revogada por deliberação da Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que a determinaram.

#### **Artigo 9.º**

##### **Restrições ao Horário de Funcionamento**

1. Tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas desenvolvidas e dos consumidores, a Câmara Municipal, ouvida a Junta de Freguesia territorialmente competente, a autoridade policial local, assim como outras entidades ou organizações que julgue conveniente, pode restringir, para um determinado estabelecimento, os limites fixados no Artigo 5.º do presente Regulamento, desde que se verifique, comprovadamente, algum dos seguintes requisitos:
  - a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
  - b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos moradores da zona;
  - c) Tenham sido objeto de reclamação fundamentada e subscrita por pessoas diretamente interessadas.
2. Poderá ainda a Câmara Municipal, desde que se verifique algum dos requisitos previstos no número anterior, deliberar que seja ordenada a redução temporária do período de funcionamento até que o proprietário do estabelecimento em causa apresente garantias de que o funcionamento do mesmo não será suscetível de provocar os incómodos que suscitaram tal medida.
3. As entidades consultadas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo devem pronunciar-se por escrito no prazo de 15 dias úteis, a contar da respetiva notificação. A inexistência de



pronúncia, por parte das entidades consultadas, dentro do prazo fixado, equivale à concordância das mesmas com a proposta de restrição de horário.

4. A ordem de redução do horário de funcionamento, nos termos do presente artigo, é antecedida de audição do interessado, que dispõe do prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.
5. O interessado poderá requerer à Câmara Municipal a revogação da medida de redução do horário de funcionamento, devendo para o efeito apresentar um requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador/a com competência delegada, o qual, além de evidenciar a cessação da situação de facto que motivou essa redução, deverá ainda ser instruída com os seguintes elementos:
  - a) Parecer emitido pela Junta de Freguesia territorialmente competente;
  - b) Parecer emitido pela autoridade policial local.
6. A decisão sobre o pedido, desde que devidamente instruído, deverá ser proferida no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da entrada do pedido, sob pena do mesmo se considerar tacitamente deferido.
7. Caso o interessado tenha entregue o pedido devidamente instruído, e tenham decorrido os 20 dias úteis sem que tenha sido proferida uma decisão, o interessado poderá solicitar ao Município certidão que ateste o deferimento tácito do pedido de revogação da medida de redução do horário de funcionamento.
8. A decisão definitiva de restrição ou redução temporária do horário, bem como a sua revogação, determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento, por mapa contendo o novo horário.

### **Artigo 10.º**

#### **Encerramento**

1. Para efeitos do presente Regulamento considera-se que o estabelecimento está encerrado quando tenha a porta fechada e não se permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento de bens ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior do estabelecimento e não haja música audível do exterior.
2. O estabelecimento deve encerrar as suas portas à hora fixada, sem prejuízo de se proceder ao atendimento das pessoas que já se encontravam dentro do estabelecimento no momento do encerramento e que ainda não tivessem sido atendidas.



3. Decorridos trinta minutos após o horário de encerramento, apenas podem permanecer no interior do estabelecimento os proprietários e ou exploradores e os funcionários respetivos.

### **Artigo 11.º**

#### **Permanência nos Estabelecimentos após o Horário de Funcionamento**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fora do seu horário normal é proibida a permanência, nos estabelecimentos, de todas as pessoas estranhas e ou externas ao seu funcionamento.
2. É equiparado ao funcionamento para além do horário, a permanência de pessoas nos estabelecimentos decorridos trinta minutos sobre o horário de encerramento fixado, à exceção do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.
3. Se houver incumprimento dos condicionalismos impostos neste artigo e no artigo anterior, considera-se, para todos os efeitos, que o estabelecimento se encontra em funcionamento após o horário de encerramento.



### **CAPÍTULO III**

#### **Procedimento**

#### **Artigo 12.º**

##### **Mapa do Horário**

- 1.** Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, o qual deve obrigatoriamente conter as seguintes informações:
  - a)** Horário definido para o estabelecimento;
  - b)** Indicação do horário da esplanada (quando aplicável).
- 2.** Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.
- 3.** A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.



## **CAPÍTULO IV**

### **Fiscalização e Regime Contraordenacional**

#### **Artigo 13.º**

##### **Contraordenações e Coimas**

1. Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, nos termos do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, a prática dos seguintes atos:
  - a) A falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no artigo 11.º deste regulamento municipal;
  - b) O funcionamento fora do horário estabelecido.
2. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste regulamento, competem ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o Município de Almodôvar.

#### **Artigo 14.º**

##### **Sanções Acessórias**

O Município pode, em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1 do artigo anterior, aplicar a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

#### **Artigo 15.º**

##### **Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições constantes no presente regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e ao Município de Almodôvar.
2. Sempre que verificada qualquer infração ao presente regulamento, a mesma deve ser objeto de participação, a qual será remetida para efeitos de tramitação de processo de contraordenação à entidade com competência na matéria.



3. As autoridades de fiscalização previstas no n.º 1 podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.



## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 16.º**

##### **Norma Transitória**

Os estabelecimentos cujo horário e respetivo mapa não se encontrem em conformidade com as normas constantes do presente regulamento, devem, no prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor do mesmo, proceder ao seu cumprimento.

#### **Artigo 17.º**

##### **Legislação Subsidiária e Interpretação**

1. Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria, designadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, e as normas do Código do Procedimento Administrativo.
2. As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão decididas e integradas por deliberação da Câmara Municipal de Almodôvar.
3. Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 18.º**

##### **Norma Revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores respeitantes a horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços no Concelho de Almodôvar.

#### **Artigo 19.º**

##### **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação em Diário da República.